



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

LEIDA NA SESSÃO  
 DO DIA 23 / 06 / 21  
 1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 /2021

Dá nova redação ao artigo 27-B, da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 27-B, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§1º, 2º e 3º.

Art. 27-B. (...)

§ 1º (...)

§2º É direito da servidora pública, vítima de violência doméstica e familiar, além dos assegurados nas legislações infraconstitucional e no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, a remoção, pela administração direta, indireta e autarquias, independente do interesse da Administração.

§ 3º – Para efeitos do disposto no §2º, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico,

Handwritten blue scribbles and marks on the left margin.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.

22-JUN-2021 17:21 0007220 1/2

PROTÓCOLO LEGISLATIVO-RR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

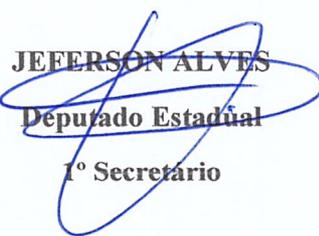
sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial, a teor do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2021.

  
**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

  
**JEFERSON ALVES**  
**Deputado Estadual**

**1º Secretário**

  
**AURELINA MEDEIROS**

**Deputado Estadual**

**2º Secretário**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional cuja finalidade é dar efetividade ao mandamento insculpido no art. 1º da CF, ao assegurar a dignidade da Pessoa Humana, portanto, adequar a redação do próprio disposto do art. 27-B da Carta Estadual, que ora se altera.

Certo é que, mesmo passados vários anos da promulgação da Lei Maria da Penha, ainda se faz necessário criar mecanismos e promover ações com vistas a garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Uma das medidas essenciais à proteção da vítima é a interrupção do convívio com o agressor, bem como as barreiras que se criam para que o agressor não tenha conhecimento da nova rotina vivida pela vítima.

Nesse e sentido, é que se propõe o presente projeto. Dificultar o acesso à vítima.

Sendo assim, a opção pela remoção, no presente caso, visa preservar o direito à vida, à integridade física, à segurança e ao trabalho, bens jurídicos, justificando o ato, independente do interessa da Administração Pública.

Outrossim, o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal impõe ao Estado a proeção dos direitos fundamentais da mulher no âmbito familiar, in verbis:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. “*

Cumprido ressaltar que a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, prevê no inciso I, do §2º, do artigo 9º, que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso prioritário à remoção da servidora pública.

Contudo, entendemos que a prioridade à remoção, a depender de um despacho judicial não assegura proteção suficiente à mulher vítima de ameaças e agressões.

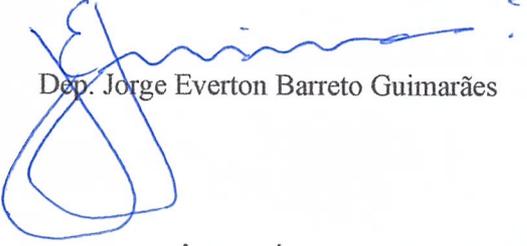
A Administração Pública pode e deve, independente de decisão judicial, conceder a remoção à servidora nos casos de violência doméstica e familiar.

Para efetivação de fundamentos e princípios constitucionais e no sentido do estado caminhar na mesma direção de outros estados, necessário se faz alterar a Constituição Estadual com a finalidade de ampliar a proteção das nossas servidoras roraimenses.

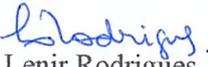


## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

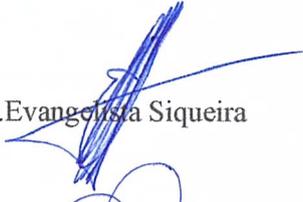
"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"



Dep. Jorge Everton Barreto Guimarães



Dep. Lenir Rodrigues



Dep. Evangelista Siqueira



Dep. Ângela Águida Portella



Dep. Betânia Almeida



Dep. Catarina Guerra

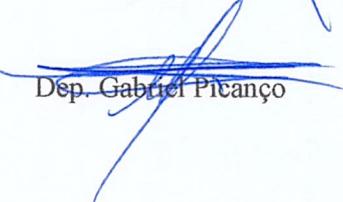
Dep. Chico Mozart



Dep. Coronel Chagas

Dep. Dhiego Coelho

Dep. Éder Lourinho

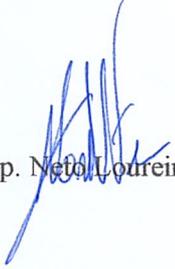


Dep. Gabriel Picanço

Dep. Jalser Renier

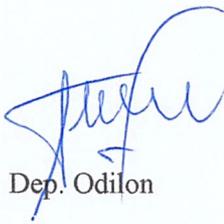
Dep. Jânio Xingu

Dep. Marcelo Cabral

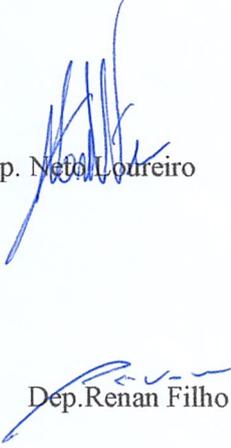


Dep. Neto Loureiro

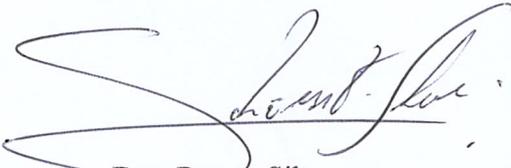
Dep. Nilton do Sindpol



Dep. Odilon



Dep. Renan Filho



Dep. Renato Silva



Dep. Tayla Peres

Dep. Yonny Pedroso